



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

DECRETO Nº 003/2017

“VEDA O ABATE CLANDESTINO DE ANIMAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARICONHA, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 55, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no I do art.258, art. 261, 269 do Código de Posturas Municipal.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, dispõe ser direito básica do consumidor a proteção a vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos (art. 6º do CDC), e também que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores (art. 8º do CDC),

CONSIDERANDO que a comercialização de carnes exige local adequado e pronta obediência às exigências sanitárias insertas na legislação aplicável,

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial, onde o Ministério Público Estadual Recomenda aos Municípios que o abate clandestino de gado é proibido por lei e enseja sanções civis, administrativas e penais,

CONSIDERANDO, a Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) do São Francisco, que está fiscalizando entre outras coisas, o abate clandestino de animais na região,

DECRETA:

Art.1º. Fica proibido em todo o território do Município de Pariconha, o abate clandestino de animais: suínos, bovinos, caprinos e ovinos, devendo todo e qualquer local utilizado para o abate ser imediatamente isolado pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município.



Art. 2º. Fica fixada multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), em caso de descumprimento do preceituado no art. 1º, deste Decreto, nos termos do Art. Art. 269 do Código de Posturas, além do recolhimento de carnes que venham a ser encontradas sem a comprovação de abate legal, das espécies animais citadas no art. 1º.

Art. 3º. Fica terminantemente vedada a exposição de carne em locais inadequados ou sem qualquer tipo de proteção, sujeitando os infratores as sanções previstas em lei.

Art. 4º. Fica fixada multa no valor de R\$ 700,00 (Setecentos Reais), em caso de descumprimento do preceituado no art. 3º, deste Decreto.

Art. 5º. Fica determinado ao Setor de Vigilância Sanitária do Município que realize, semanalmente, operação fiscalizatória, tanto no transporte quanto na comercialização de carnes, em todo o território do Município de Pariconha, inclusive na feira livre.


Art. 6º. Fica determinado ao Setor de Vigilância Sanitária do Município a comunicação imediata à Autoridade Policial desta cidade, toda ocorrência de prática de abate clandestino de animais ou comercialização de carnes, para apuração imediata de eventual ilícito penal.

Art. 7º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, ALAGOAS, 26 DE
JANEIRO DE 2017.


FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
Prefeito

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AOS 26 (VINTE E SEIS) DE JANEIRO DE 2017.


JOSE GOMES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS